CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 430/2025

Autora: Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição

Ementa: Reconhece as Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos como Patrimônio Cultural Imaterial das Comunidades Pesqueiras da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador/Bahia.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição que reconhece as Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos como Patrimônio Cultural Imaterial das Comunidades Pesqueiras da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador - Bahia, em razão de sua relevância histórica, cultural e gastronômica, atribuindo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias à efetivação da lei.

A propositura é composta por três artigos, de cunho eminentemente declaratório, e vem instruída de robusta justificativa que demonstra o vínculo do prato com as comunidades tradicionais pesqueiras e marisqueiras das Ilhas de Maré, Bom Jesus dos Passos e Ilha dos Frades, bem como sua matriz histórica indígena, africana e portuguesa, e o reconhecimento, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da moqueca como expressão da culinária afro-brasileira.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza *declaratório-cultural*, voltada ao reconhecimento e à proteção das Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos como expressão integrante do patrimônio cultural imaterial das comunidades pesqueiras tradicionais da Baía de Todos os Santos, matéria de nítido interesse local, nos termos do art. 30, incisos I, II e IX, da Constituição Federal[1].

A iniciativa da edil Eliete Paraguassu da Conceição é absolutamente louvável. As Moquecas de Siri, Camarão e Mariscos não constituem simples variação gastronômica regional: traduzem *modos de criar, fazer e viver* das comunidades pesqueiras e marisqueiras da Baía de Todos os Santos — categorias expressamente protegidas pelo art. 216, incisos I e II, da Constituição Federal[2]. Trata-se de saber-fazer transmitido oralmente, de geração a geração, no qual se imbricam a coleta no manguezal, as técnicas de pesca artesanal e mariscagem, a culinária ancestral assentada no azeite de dendê, no leite de coco e na pimenta, e a sociabilidade comunitária forjada nas Ilhas de Maré, Bom Jesus dos Passos e Ilha dos Frades, território de remanescentes quilombolas e refúgio histórico de povos negros e indígenas no período escravagista.

Em Salvador, cidade marcada pela profunda herança africana e pela presença de comunidades tradicionais pesqueiras, o reconhecimento ora proposto alinha-se ao mandamento constitucional de proteção das manifestações afro-brasileiras e ao conceito de patrimônio cultural brasileiro insculpidos nos arts. 215, § 1°, e 216, § 1°, da Constituição Federal[3].

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[2] **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver;

[3] **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...) **§ 1°** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Acrescente-se, ainda, que a moqueca de peixe já é amplamente considerada e celebrada como patrimônio cultural e gastronômico em Salvador, sendo a presente propositura coerente extensão e adensamento desse reconhecimento às variações típicas das comunidades pesqueiras.

Com efeito, o projeto não cria órgão, nova estrutura administrativa, novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco impõe ao Município a realização de despesas obrigatórias de magnitude considerável. O art. 1° limita-se a reconhecer, declaratóriamente, a condição de patrimônio cultural imaterial das referidas moquecas, sem impor obrigação financeira específica. O art. 2°, ao prever que *"o poder executivo municipal adotará todas as medidas necessárias para a efetivação desta lei"*, configura comando programático genérico, a ser implementado no exercício regular das competências da Administração em matéria de cultura, com aproveitamento da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes. O art. 3°, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução n° 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[4] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[5]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não criando despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante nos termos do art. 17 da Lei Complementar n° 101/2000.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei possui

[4]**RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5]**Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

natureza declaratório-cultural, não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-430/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 28 de junho de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 31 / 08 / 2026